



TC 005.995/2013-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Interessado: SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos (CNPJ: 05.478.625/0001-87).

Responsável: Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF 862.286.411-15); Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49); e Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministro Augusto Nardes.

Ementa: Citação. Recolhimento. Proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Quitação. Parcelamento da dívida. Sobrestamento.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, em desfavor do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), Diretor-Presidente da Pulsar à época dos fatos, e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), em razão da não apresentação da prestação de contas quanto aos recursos federais recebidos por força do Convênio Siconv 717771/2009 - Siafi 453738 (peça 2, p. 119-135), celebrado com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, que teve como objeto a Implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul – Cláusula Primeira do termo de convênio (peça 2, p. 119). O ajuste teve vigência no período de 28/12/2009 até 28/12/2010 e com prazo final para apresentação da prestação de contas até 60 dias após seu encerramento – Cláusula Décima Primeira (Peça 2, p. 129).

HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul, exarado à peça 55, p. 01, foram expedidos os ofícios abaixo discriminados:

Ofício Secex/MS 0783/2016 (peça 58, p. 01-05) – Destinatário: Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), ex-Diretor-Presidente da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, **solidariamente com a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul**, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, cujo objeto era a Implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de

documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul:

Irregularidade	Data	Débito (R\$)
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	10/3/2010	10,50
	13/5/2010	2,90
	27/7/2010	27,00
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	17/5/2010	3.059,00
	23/6/2010	3.059,00
	23/7/2010	3.059,00

Ofício Secex/MS 0730/2016 (peça 68, p. 01-05) – Destinatário: Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49), Diretor-Presidente da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, **solidariamente com a **Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul**, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, cujo objeto era a Implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul:**

Irregularidade	Data	Débito (R\$)
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	10/9/2010	5,25
	11/10/2010	5,25
	10/11/2010	5,25
	10/12/2010	5,25
	10/1/2011	5,25
	18/1/2011	7,30
	24/1/2011	27,00
	10/2/2011	5,25
	10/3/2011	10,50
	11/4/2011	10,50
	10/5/2011	11,00
	10/6/2011	11,00
	11/7/2011	11,00
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	26/8/2010	3.059,00
	23/9/2010	3.059,00
	25/11/2010	6.118,00
	29/12/2010	3.059,00
	17/1/2011	6.640,00
Não devolução do saldo remanescente dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.	03/4/2013	81.149,83

Ofício Secex/MS 0831/2016 (peça 67, p. 01-06) – Destinatário: Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, cujo objeto era a Implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul:

Irregularidade	Data	Débito (R\$)
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	10/3/2010	10,50
	13/5/2010	2,90
	27/7/2010	27,00
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	17/5/2010	3.059,00
	23/6/2010	3.059,00
	23/7/2010	3.059,00
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	10/9/2010	5,25
	11/10/2010	5,25
	10/11/2010	5,25
	10/12/2010	5,25
	10/1/2011	5,25
	18/1/2011	7,30
	24/1/2011	27,00
	10/2/2011	5,25
	10/3/2011	10,50
	11/4/2011	10,50
	10/5/2011	11,00
	10/6/2011	11,00
11/7/2011	11,00	
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	26/8/2010	3.059,00
	23/9/2010	3.059,00
	25/11/2010	6.118,00
	29/12/2010	3.059,00
	17/1/2011	6.640,00
Não devolução do saldo remanescente dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.	03/4/2013	81.149,83

EXAME TÉCNICO

3. Devidamente cientificados, conforme atestam os documentos acostados às peças 61, 73 e 74, bem como concedidas as prorrogações de prazo solicitadas, de acordo com os documentos constantes das peças 69, 71-72, 75-76 e 79, os responsáveis apresentaram a esta Unidade Técnica os comprovantes de recolhimento das quantias indicadas, conforme se verifica às peças 80-81 (Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino) e 82-83 (Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul).

4. Em adendo, também no documento de peça 82, p. 01-02, o Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, “vem requerer a juntada do comprovante de devolução do valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), conforme GRU em anexo. Desse modo, requer a compensação do valor aqui devolvido com a totalidade de débito em que foi atribuída responsabilidade a Pulsar e a Creginaldo Leite Arcângelo (R\$ 137.770,48), bem como o parcelamento do restante em 36 (trinta e seis) meses”. Além do acima relatado, os responsáveis também fizeram encaminhar a esta Unidade Técnica as alegações de defesa, a seguir analisadas.

5. Primeiramente, examinando-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, ex-Diretor-Presidente da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, constantes da peça 70, p. 01-04, tem-se que, após reconhecer já ter encaminhado defesa em etapa anterior do processo, cujo exame já se deu na instrução de peça 54, o referido gestor alega, uma vez mais:

a sua a boa-fé e a inexistência de desvio ou má-utilização de valores, e ainda, a execução parcial das metas nº 1 e 2 do convênio, vem retificar todos os termos da defesa já apresentados. Convém ressaltar e reiterar que a defesa demonstrou que mesmo quando ocupou o cargo de ex-Diretor-Presidente da Pulsar, este ex-gestor NÃO FOI o responsável pela execução e fiscalização deste convênio, que era do Diretor de Gestão Wilson Leonardo Garcia.

6. Sustenta ainda o defêdente, abordando a questão das tarifas bancárias, que “a conta bancária aberta no Banco do Brasil tinha como objetivo único movimentar o valor deste convênio, fato este comprovado ainda pelo documento juntado as fls. 19 da peça 15”, e que:

sendo assim, causou surpresa a informação, que se pode apurar nos extratos juntados (peça 14), de débitos irregulares de tarifas bancárias que foram efetuados pelo Banco. Como a conta foi aberta única e exclusivamente para movimentar o valor deste convênio e ele foi depositado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, se imaginava que a conta aberta atendida todos os requisitos legais.

7. Quanto à liquidação do débito, o gestor argumenta que:

mesmo convicto de não ser o responsável pela execução e fiscalização deste convênio, o que afasta deste ex-gestor qualquer responsabilidade em recolher valores aos Cofres do Tesouro Nacional referente a este convênio, no intuito de por fim a este processo, este ex-gestor, vem por liberalidade requerer o recolhimento do numerário que lhe compete neste processo. Ressalta-se que não se conseguiu realizar o recolhimento em virtude da greve dos bancários, o que está impossibilitando este ex-gestor realizar empréstimo bancário para tal fim. Soma-se a isso a impossibilidade de pagamento da GRU, em razão do valor, via caixa e eletrônico e internet banking. Sendo assim, normalizando o atendimento bancário, este ex-gestor imediatamente providenciará o pagamento do valor corrigido, requerendo assim, a concessão do prazo de 30 dias [requerimento esse devidamente atendido pelo Tribunal], conforme se constata no documento de peça 71].

8. E, conforme se verifica nos documentos acostados às peças 80-81, o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, de fato, procedeu ao recolhimento da quantia apontada como débito, destacando-se que o mesmo se deu pela integralidade do valor apontado pelo Tribunal (R\$ 14.069,47), de acordo com a GRU de peça 81, p. 02-03. Cumpre ressaltar que em relação ao saldo remanescente que consta no Demonstrativo de Débito do responsável, no valor de R\$ 37,10 (data-base: 8/2/2017), provavelmente decorrente da atualização monetária após a emissão da GRU, entende-se pertinente, considerando a baixa materialidade, aplicar os princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito para fins de cobrança.

9. Já no caso da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, em suas alegações de defesa de peça 75, a instituição, “representada pelo seu Diretor Presidente Creginaldo Leite Arcangelo, residente e domiciliado na Rua Isaac Duarte de Barros, 2135, Dourados/MS, vem reiterar as alegações de defesa já apresentadas no ofício 003/2016, bem como informar o que segue”.

10. Prosseguindo, a defêdente argumenta que:

Primeiramente vem informar que o saldo remanescente dos recursos federais ainda não foi devolvido, através da GRU, porque o Banco do Brasil não autorizou o recolhimento, tendo em

vista que o mandado da última Diretoria eleita esta expirado. Entretanto, a eleição da nova Diretoria já foi feita e a entidade está aguardando, tão somente, o registro da nova diretoria junto ao Cartório, sendo que após providenciará a devolução do valor. De qualquer sorte junta neste ato a ata da nova Diretoria, bem como o protocolo do pedido de registro no Cartório. Importante ainda esclarecer que a conta aberta junto ao Banco do Brasil teve como intuito único a movimentação do convênio, tendo sido ela aberta somente para esse fim. Assim, não se sabe as razões da cobrança das tarifas, que de fato não poderiam ser cobradas. Como a entidade não possui o contrato de abertura desta conta, após a regularização da Diretoria, buscará saber do Banco o que de fato ocorreu. Ademais, apesar da inexecução parcial do objeto convenial, a entidade CUMPRIU SIM parcialmente os termos do convênio, tendo executado integralmente a meta 1 e parcialmente a meta 2, o que já se demonstrou documentalmente. Aliás, o único valor que foi utilizado do convênio foi para pagar o advogado contratado, sendo que os documentos por ele apresentados e juntados, com a devida vênua, são suficientes para demonstrar o cumprimento das metas/etapas parcialmente, justificando a aprovação das contas. No mais, nunca a Entidade agiu de má-fé ou se utilizou do dinheiro do convênio para outros fins, somente não conseguiu cumprir integralmente o convênio por razões outras, conforme já explicado em outras respostas.

11. Após transcrever excertos da defesa anteriormente apresentada e, conforme mencionado, já devidamente analisada na instrução de peça 54, a defendente requer que, “destarte, reitera os pedidos já feitos anteriormente, pugnado ainda pela juntada da ata da nova diretoria da Pulsar e do protocolo do pedido de registro, bem como a concessão do prazo de 30 dias para a juntada do comprovante de devolução do valor depositado junto ao BB”, prazo esse também concedido pelo Tribunal, conforme peça 76.

12. Já o Sr. Creginaldo Leite Arcângelo, nas suas alegações de defesa de peça 78, p. 01-02, em sintonia com as argumentações aduzidas pelo Sr. Alexandre Magno, sustenta que:

Após a renúncia do ex-Diretor Alexandre Magno Calegari Paulino eu assumi a Presidência da entidade, cargo que exerço até hoje, entretanto, nunca fui o responsável pela execução e fiscalização desse convênio, que sempre ficou a cargo do Diretor de Gestão Wilson Leonardo Garcia. Também não fui o responsável pela não prestação de contas no tempo devido, o que ocorreu diante das dificuldades apresentadas pela instituição, que se perduram até hoje. Tenho que ressaltar ainda que em nenhum momento houve desvio ou má-utilização dos valores, somente a impossibilidade de cumprimento integral das metas do convênio, o que já foi justificado pela Entidade em resposta anterior. Inclusive os documentos juntados comprovam que as metas 1 e 2 do convênio foram cumpridas, conforme a defesa da entidade já demonstrou. Os documentos que foram juntados pela Pulsar demonstram a execução parcial do convênio, o que justifica perfeitamente os pagamentos efetuados ao advogado contratado. Informo ainda, que o saldo remanescente na conta do convênio não foi devolvido para o Tesouro Nacional por razões burocráticas, tendo em vista que o Banco do Brasil se recusou a fazê-lo, em virtude de estar vencido o mandato da última Diretoria registrada em Cartório. Importante informar que a nova Diretoria já foi eleita em junho passado estando agora em processo de registro junto ao Cartório de Dourados. Apesar de nunca ter sido o responsável pela execução e fiscalização deste convênio, o que afasta deste ex-gestor qualquer responsabilidade em recolher valores aos Cofres do Tesouro Nacional, no intuito de por fim a este processo, este gestor, vem por liberalidade requerer o recolhimento do numerário que lhe compete neste processo. Ocorre que diante do valor atribuído como minha responsabilidade, mais de R\$ 30.000,00, estou buscando levantar o numerário, pra isso venho requerer a concessão do prazo de 30 dias. Dessa forma, venho requerer que se seja afastada toda e qualquer responsabilidade deste gestor; após o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia devidamente atualizadas, que as contas sejam aprovadas nos termos do art. 202, § § 1º, 2º e 4º do RITCU, não sendo aplicada nenhuma sanção a este gestor ou a Entidade; a concessão do prazo de 30 dias para providenciar o recolhimento do valor atualizado.

13. Por fim, cumpre registrar, que, diferentemente do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, o Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul procederam ao recolhimento do débito indicado de forma parcial (R\$ 91.500,00), conforme peça 82, p. 01-02, tendo sido solicitado parcelamento do saldo remanescente, no total de R\$ 47.086,31, atualizado até 6/2/2017, em 36 parcelas mensais.

14. Pois bem. Examinando-se as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, não há, nas peças aduzidas, qualquer argumentação capaz de afastar a ocorrência da irregularidade, apenas a tentativa de se transferir a outrem a responsabilidade pelo débito constatado, além da justificativa de atendimento parcial das metas, nada mais, devendo as mesmas serem **rejeitadas** pelo Tribunal, já que incapazes de sanear a questão.

15. Contudo, verifica-se, na verdade, uma espécie de reconhecimento da legitimidade das razões que motivaram a presente citação, já que os responsáveis, além de apresentarem as alegações de defesa que entenderam pertinentes, ato contínuo, também procederam ao recolhimento das quantias apontadas, seja na sua integralidade, no caso do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, seja de forma parcial, no caso do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul.

16. Por fim, quanto ao parcelamento requerido pelo Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e pela Pulsar, dever destacar que o mesmo encontra respaldo no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, que autoriza o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas.

CONCLUSÃO

17. Pois bem. Após devidamente detalhados os fatos que levaram à instauração da presente Tomada de Conta Especial, bem como já devidamente promovidas as necessárias citações e analisadas as alegações de defesa, e considerando os recolhimentos da dívida efetuados pelos responsáveis inquinados, cumpre salientar que o presente processo já se encontra em condições de ser julgado por esta Corte de Contas.

18. Em primeiro lugar, no tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, já que os próprios defendentes buscaram recolher a quantia apontada, juntamente com a apresentação das suas alegações de defesa, constando as causas para o não cumprimento das metas acordadas no convênio.

19. Destarte, no caso do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, ex-Diretor-Presidente da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, propõe-se **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída, lembrando, entretanto, que o recolhimento realizado pelo responsável se deu pela integralidade do valor apontado pelo Tribunal. Assim, em não havendo outra irregularidade apontada nestes autos, propõe-se que as contas do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino sejam julgadas **regulares com ressalva**, dando-se-lhe **quitação**, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

20. E, no caso do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, também se propõe a **rejeição** das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis,

uma vez que também não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Cumpre lembrar que, após efetuarem o recolhimento parcial da dívida (R\$ 91.500,00), os mesmos lograram requerer o parcelamento do saldo de R\$ 47.086,31 em 36 vezes, de forma que convém propugnar pela concessão do **parcelamento** requerido, já que amparado pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, **sobrestando-se** o julgamento das contas desses responsáveis até a liquidação final da dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15) e Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e pela empresa Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19);

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 2º, 16, II, c/c os arts. 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 202, § 4º, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), ex-Diretor-Presidente da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, dando-se-lhe **quitação**;

c) **autorizar** o parcelamento da dívida de R\$ 47.086,31, atualizado até 6/2/2017, de responsabilidade do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

d) com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c e com o arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19) até a liquidação final da dívida descrita na alínea anterior.

Secex/MS, 08 de fevereiro de 2017.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC- Matrícula 3060-0